

O protesto como instrumento de efetividade dos termos de compromisso de ajustamento de conduta

Pedro Henrique Ishibashi

Técnico do Ministério Público da União. Especialista em Direito Notarial e Registral pela Universidade Anhanguera (UNIDERP).

Resumo: O protesto, de origem cambial, encontra-se em constante evolução, adequando-se às mudanças das relações sociais. Isso fez com que sua finalidade fosse alterada em sua origem, passando a representar importante meio de solução extrajudicial de conflitos, visto que permite a cobrança de dívidas por meio de procedimento célere e módico. Assim, considerando que o Ministério Público adota, entre outros, os termos de ajustamento de conduta como instrumentos para coibir ilícitos e reparar danos já causados e que, no caso de descumprimento do que fora pactuado, faz-se necessária ação judicial de execução, cujo trâmite costuma ser moroso pelo notório sobrecarregamento do Poder Judiciário, é imperiosa a busca por outras soluções alternativas para a tutela dos direitos coletivos. Com vistas nesse fato, o presente artigo verifica, de acordo com a sistemática jurídica atual, a possibilidade de apontamento a protesto de termos de compromisso de ajuste de condutas, bem como os requisitos necessários. Para isso, faz uma análise histórica do protesto, compreendida do surgimento do instituto até o atual cenário do protesto no direito brasileiro, verificando, a seguir, quais seriam os documentos passíveis de apontamento nos registros de protesto e como as corregedorias dos Tribunais de Justiça interferem nessa qualificação com a edição de normas administrativas de observância obrigatória.

Palavras-chave: Protesto extrajudicial. Termo de compromisso de ajustamento de conduta. Ministério Público. Solução extrajudicial de conflitos.

Abstract: The protest, that has exchange origin, is constantly evolving, adapting to changes in social relationships. This caused that its purpose was amended in its origin, representing nowadays important means of extrajudicial dispute resolution. This allows the collection of debts through rapid and reasonable procedure. So, considering that the prosecutor adopts, in Brazil, among other instruments, the “termo de compromisso de ajustamento de conduta” (type of formal agreement) as a tool to curb illicit and repair damage already caused and that, and in case of breach of what had been agreed upon, it is necessary judicial enforcement action, which is often lengthy proceeding by the notorious overloading judiciary Brazilian system, it is imperative to search for alternative solutions for the protection of collective rights. Considering all these facts, this paper analyses, according to the current legal systematics, the possibility of using the protest of the formal agreements (“termo de compromisso de ajustamento de conduta”), as well as the requirements for that. Thus, it begins with a historical analysis of the protest, since the emergence of the institute to the current scenario of protest in Brazilian law, followed by analysis of what are the documents that may be qualified to be collected through protest in the notary’s office, and how the internal affairs of courts of Justice may interfere in ways of editing administrative rules that must be fulfilled.

Keywords: Extrajudicial protest. “Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta” (formal agreement). Prosecutors. Extrajudicial conflict solution.

Sumário: 1 Introdução. 2 Protesto. 2.1 Surgimento do protesto. 2.2 Protesto no Brasil. 2.3 Conceito de protesto. 2.4 Distinção entre ato de protesto e procedimento para protesto. 2.5 Efeitos do protesto. 2.6 Procedimento para protesto. 2.7 Características do protesto. 2.8 Uso do protesto por órgãos públicos. 3 Normas aplicáveis ao protesto. 3.1 Instruções normativas das corregedorias. 3.2 Outros documentos de dívida. 4 Ministério Público e os termos de compromisso de ajustamento de conduta. 4.1 Objetos dos termos de compromisso de ajustamento de conduta. 5 Protesto dos termos de ajustamento de conduta. 5.1 O termo de compromisso como outro documento de dívida. 5.2 Requisitos. 6 Responsabilidades. 6.1 Responsabilidade do apresentante e a do

tabelião. 6.2 Responsabilidade pelo pagamento de emolumentos. 7 Local do protesto de termo de compromisso. 8 Momento do protesto do termo de compromisso. 9 cumprimento voluntário da obrigação. 9.1 Cumprimento da obrigação durante o procedimento para protesto. 9.2 Cumprimento da obrigação após o registro do protesto. 10 Ações judiciais contra o protesto de termos de compromisso. 10.1 Ações judiciais durante o procedimento de protesto. 10.2 Ação judicial em face de protesto registrado. 11 Conclusão.

1 Introdução

O crédito é instrumento essencial para o desenvolvimento das atividades comerciais. Tanto o produtor de insumos quanto o consumidor final, em determinado momento de sua existência, acabam, por motivos diversos, recorrendo ao crédito oferecido no mercado para a aquisição de bens.

Contudo, aquele que oferece o crédito busca, além do lucro por meio de juros que remuneram o capital, garantias de que obterá o pagamento ao final do período ajustado. Para tanto, faz-se análise de crédito, cujos critérios são a existência de patrimônio para solver a obrigação, bem como o histórico financeiro daquele que deseja obter recursos a prazo.

Nesse aspecto, o protesto mostra-se de grande relevância, já que a existência de registro de protestos em face de alguém indica a insolvência de alguma obrigação e isso certamente ensejará restrição na concessão de novos créditos a essa pessoa.

O protesto é lavrado pelas serventias extrajudiciais conhecidas vulgarmente por “cartórios”. Isso porque, entre as várias especialidades, encontra-se o tabelionato de protesto de títulos e documentos, responsável pelo procedimento, que consiste na apresentação do documento a ser protestado e na notificação ao devedor para pagamento feita pelo tabelionato, que poderá ensejar a extinção da dívida pelo pagamento ou a lavratura do protesto.

Todo esse procedimento é realizado de maneira célere – por via de regra, em três dias úteis contados da apresentação – e os custos pela cobrança são arcados pelo devedor. E, ainda que não satisfeito o crédito nesse período, o devedor, em algum momento, terá interesse em cancelar o protesto, sendo necessário, para isso, o pagamento da dívida. Isso porque, enquanto não cancelado, o protesto continuará registrado e produzindo efeitos, entre os quais a publicidade que é dada por meio de certidão a qualquer pessoa que a solicitar, inclusive às instituições responsáveis pela análise de crédito.

Por outro lado, o processo de execução judicial mostra-se moroso e muitas vezes ineficaz, pois depende da busca ativa de bens e valores que possam satisfazer o crédito, o que muitas vezes requer o dispêndio de tempo e esforço para sua concretização.

É o que muitas vezes ocorre com a execução de termos de compromisso de ajustamento de conduta, que exige a propositura de ação judicial e todo o trâmite da ação de execução de título extrajudicial.

Contudo, é justamente o fato de ser título executivo extrajudicial que possibilita que o protesto dos termos de compromisso de ajustamento de conduta seja prévio, concomitante ou posterior ao ajuizamento de eventual ação de execução.

2 Protesto

2.1 Surgimento do protesto

A doutrina costuma apresentar o ato de protesto atrelado às letras de câmbio, uma vez que esse tipo de título de crédito fomentou o comércio na Idade Média ao permitir o trânsito seguro de valores, bem como a conversão para outras moedas, facilitando a compra e a venda em locais distantes.

Nessa prática, o interessado, antes de viajar, buscava em sua terra alguém que tivesse um correspondente no local de destino e, mediante depósito prévio de valores, conseguia um título de crédito que representava uma ordem ao correspondente para que entregasse ao portador do título certa quantia em moeda local.

O beneficiário da ordem deveria, então, procurar o correspondente para que este aceitasse a letra, havendo, só então, obrigação em face dele. Contudo, se o destinatário da ordem não a aceitasse, o tomador poderia exercer direito de regresso contra o emitente da ordem.

Ocorre que isso se dava em locais distantes, havendo dificuldade em se provar a recusa no aceite para o exercício do regresso. Surgiu, então, o ato de protesto, pelo qual se comprovava formalmente a apresentação do título ao sacado e a recusa deste em aceitá-lo.

Percebe-se que o ato de protesto não surgiu para demonstrar a falta de pagamento do título, mas sim para fazer prova de que determinada ordem de pagamento contida em letra de câmbio não fora honrada por quem supostamente deveria aceitá-la.

Contudo, a doutrina noticia que, em pouco tempo, passou-se a admitir também o protesto de títulos de crédito motivado pela falta de pagamento. Nesse sentido, afirma Vicente de Abreu Amadei (2004, p. 73) que, “embora, na origem, o protesto estivesse atrelado apenas à falta de aceite no título (letra de câmbio), com a dinâmica histórica do instituto logo surgiu a prática do protesto por falta de pagamento”.

2.2 Protesto no Brasil

O instituto do protesto foi introduzido no Brasil pelo Código Comercial de 1850, sendo parcialmente revogado – totalmente no que concerne ao protesto – pelo Decreto Legislativo n. 2.044/1908.

Em ambos somente era possível o protesto de letras de câmbio por falta de aceite ou de pagamento.

A seguir, com a introdução da Lei Uniforme de Genebra no ordenamento brasileiro por meio do Decreto n. 57.663, de 24 de janeiro de 1966, foi disciplinado o protesto de notas promissórias, além das letras de câmbio.

Pouco depois, foi editada a Lei n. 5.474/1968, também conhecida como Lei das Duplicatas, que permitiu o protesto de duplicatas mercantis nas hipóteses de falta de aceite, de devolução ou de pagamento.

Essa lei representa importante marco entre o vínculo do procedimento de protesto com os princípios do direito cambiário, pois passou-se a permitir o protesto por indicações no caso de falta de devolução da duplicata, relativizando-se o princípio cambial da cartularidade.

Por fim, houve a edição da Lei n. 9.492, de 10 de setembro de 1997, que, alargando as atribuições do tabelionato de protesto, inseriu, no âmbito da competência destes, além do protesto de títulos, o protesto de *outros documentos de dívida*. A partir deste ponto, o protesto deixou de ser cambial, para ser tratado por protesto extrajudicial.

Desse breve apanhado histórico, infere-se que o protesto teve – e continua tendo – como traço marcante sua constante evolução. Tal característica é percebida com nitidez na ampliação do rol de documentos sujeitos a protesto, que começou com o protesto de letras de câmbio, passando-se a permitir também o protesto de notas promissórias.

Mais adiante, foram surgindo em leis esparsas outras hipóteses de protesto, como as duplicatas mercantis e os cheques, até que, por fim, permitiu-se genericamente o protesto de documentos de dívida.

2.3 Conceito de protesto

A Lei n. 9.492/1997 conceitua o protesto como o “ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida”.

O conceito de Walter Ceneviva (2010, p. 66), embora mais técnico, é centrado na relação do protesto com os títulos de crédito, desconsiderando-se a possibilidade de protesto de outros documentos de dívida:

protesto é a manifestação do credor contra a omissão do devedor, sendo elemento de prova – imprescindível em certas circunstâncias – de que a obrigação não foi cumprida na forma e no prazo previstos pelo título, assegurando, ainda e no âmbito das relações cambiárias, direito contra eventuais avalistas e de regresso contra o endossante e o sacador do título.

Em adição, colaciona-se o conceito de Sérgio Luiz José Bueno (2013, p. 27), segundo o qual “protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova circunstância cambiária relevante e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida”. Tal conceito enfatiza o descumprimento de circunstância cambiária relevante para abranger a falta de aceite.

Portanto, da análise dos conceitos apresentados, conclui-se que protesto é ato formal e solene destinado a provar não só a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em documentos de dívida (incluindo-se nestes os títulos de crédito) mas também a situação cambiária relevante – como a falta de aceite.

2.4 Distinção entre ato de protesto e procedimento para protesto

Faz-se necessário distinguir o ato de protesto e o procedimento para protesto. Assim como se divide didaticamente o Direito em

direito substancial e direito adjetivo para designar o que é direito material e o que são normas relacionadas ao procedimento do processo que visa efetivá-lo, tem-se também normas procedimentais de protesto, que regulam o procedimento para protesto, as quais não se confundem com o ato de protesto, que é aquele lavrado e registrado nos livros de protesto.

Dessa forma, quando se fala, vulgarmente, que se está protestando um título – afinal, protestam-se títulos ou documentos e não pessoas –, tal expressão refere-se ao procedimento de protesto, enquanto falar que se tem um título protestado significa que já fora encerrado o procedimento de protesto e este se encontra lavrado e registrado.

Portanto, o que se inicia é o procedimento para protesto, formal e solene, que poderá culminar no ato de protesto, o qual será lavrado e registrado em livro próprio do tabelionato de protesto de títulos e documentos.

2.5 Efeitos do protesto

Uma vez protestado o título ou documento de dívida, o registro do protesto passa a produzir uma série de efeitos. Alguns, como o efeito conservatório, estão ligados aos títulos de crédito; ainda há os gerais, que se aplicam também a outros documentos dívida.

É o caso do efeito moratório (ou constitutivo), referente ao protesto que constitui em mora o devedor quanto ao inadimplemento da obrigação. Esse efeito vem expressamente previsto no art. 40 da Lei n. 9.492/1997, cujo texto assim dispõe: “Não havendo prazo assinado, *a data do registro do protesto é o termo inicial da incidência de juros, taxas e atualizações monetárias sobre o valor da obrigação contida no título ou documento de dívida*”. [grifo nosso]

Outro efeito é o da publicidade, cuja aplicação se dá especificamente aos protestos registrados que não tenham sido cancelados, exercido por meio das certidões emitidas pelos tabelionatos. É desse efeito que decorre o efeito do abalo no crédito do devedor, quando a

existência de protesto não cancelado em nome de determinada pessoa poderá acarretar, com grande probabilidade, restrições creditícias.

2.6 Procedimento para protesto

O procedimento para protesto encontra-se disciplinado na Lei n. 9.492/1997 e vai da protocolização do título ou documento de dívida até o registro do protesto (do art. 9º ao 24).

Deve o tabelião, ao lhe ser apresentado título ou documento de dívida, analisá-lo, por expressa disposição legal, somente quanto aos seus caracteres formais. Portanto, somente poderá ser barrado o curso do procedimento se o título ou documento de dívida apresentar vícios relativos à forma, não cabendo ao tabelião sequer examinar a ocorrência de prescrição ou caducidade.

Assim, nos dizeres de Souza (2011, Livro IV, Tit. II, Cap. I, Item 4a), se não cabe “ao tabelião de protestos investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade, também não lhe cabe analisar a causa dos títulos ou documentos de dívida, examinados apenas em seus caracteres formais (art. 9º da Lei n. 9.492/97)”. Vale dizer, o tabelião não deve investigar a relação jurídica subjacente do título ou do documento de dívida.

A seguir, não sendo barrado o título na qualificação, será expedida intimação ao devedor que conterà, entre outras informações, os elementos de identificação do título ou documento de dívida, o prazo limite para o cumprimento da obrigação no tabelionato e o valor a ser pago, acrescido das demais despesas realizadas com notificação e emolumentos.

A lei considera suficiente a entrega no endereço fornecido pelo apresentante, sendo desnecessária a entrega em mãos do devedor. Entretanto, será feita por edital a intimação caso este seja desconhecido, sua localização incerta ou ignorada, se for residente ou domiciliado fora da competência territorial do tabelionato ou se ninguém se dispuser a receber a notificação no endereço indicado.

Desse ponto em diante, o devedor poderá comparecer no tabelionato para cumprir a obrigação (ou aceitar o título) acrescida dos emolumentos e demais despesas realizadas ou ingressar com ação judicial para sustar o registro do protesto.

Considerando-se o prazo geral de três dias úteis para a tirada do protesto, a ser contado da protocolização do título ou documento de dívida, a ordem de sustação do protesto deve ser pleiteada em ação cautelar de sustação de protesto ou em antecipação de tutela.

Recebida a ordem, o tabelião deve paralisar completamente o procedimento para a lavratura do protesto. Alerta Pereira (2005, p. 53) que “a retirada ou o pagamento do título e, com mais razão, a lavratura do protesto ficam condicionados a superveniência de determinação do juiz em sentido diverso da anteriormente emitida”.

Se revogada a ordem de sustação, será dado prosseguimento ao procedimento, sendo desnecessária a expedição de notificações para lavratura e registro, o qual deverá acontecer até o primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da revogação.

Por outro lado, caso o devedor queira elidir o registro do protesto, poderá fazer o pagamento diretamente na serventia, acrescido dos emolumentos e demais despesas. O tabelião não poderá recusar o pagamento, desde que oferecido dentro do prazo legal e no horário de funcionamento do tabelionato.

Superado o prazo legal sem a ocorrência de nenhuma das hipóteses de desistência, sustação ou pagamento, será lavrado e registrado o protesto, sendo entregue ao apresentante o respectivo instrumento.

2.7 Características do protesto

O protesto mantém até os dias atuais algumas de suas características originais, porém evoluiu para se adequar à realidade das

relações sociais, o que fez surgir outras características inicialmente não previstas.

2.7.1 Celeridade do procedimento para protesto

Uma das principais características do protesto é a celeridade de procedimento. Desde o Código Comercial de 1850, o registro do protesto deve ser feito em até três dias úteis da aceitação, chegando a culminar em nulidade o protesto tirado fora do prazo.

O Decreto n. 2.044/1908, que revogou as disposições relativas ao protesto no Código Comercial de 1850, manteve de igual maneira o prazo de três dias úteis para retirada do protesto, contudo, sem a previsão de nulidade para o caso de este prazo não ser respeitado.

Essa característica se mantém até a atualidade, uma vez que a Lei n. 9.492/1994, que regulamenta o protesto de títulos e outros documentos de dívida, dispõe de maneira semelhante que *o protesto será registrado dentro de três dias úteis contados da protocolização do título ou documento de dívida.*

Entretanto, o legislador, atento ao ritmo da vida moderna, previu hipóteses excepcionais em que se prorroga o exíguo prazo para retirada de protesto, como nos casos em que a intimação for feita no último dia do prazo ou, por motivo de força maior, quando feita além dele, permitindo-se a retirada no primeiro dia útil subsequente.

Percebe-se que a celeridade do procedimento se manteve inalterada, porém o rigor exigido em relação à observância do prazo foi se abrandando para acompanhar a evolução da finalidade do protesto. No início, o credor visava obter com o registro do protesto prova de que foi diligente e que não houve aceite da letra ou pagamento do título para exercer, principalmente, direito de

regresso contra o sacador. Hoje, o credor procura no tabelionato de protesto um meio extrajudicial célere de receber seu crédito.

2.7.2 Protesto como meio de cobrança

O protesto, em que pese ter surgido com finalidade cambial, há muito vem sendo usado como meio de cobrança de dívidas, principalmente em razão do abalo no crédito (efeito do abalo creditício) que provoca a publicidade do registro do protesto. Nesse sentido, alerta Venosa (2003, p. 470-471) que

A estratégia do protesto se insere no iter do credor para receber seu crédito, independentemente do sentido original consuetudinário do instituto. Trata-se, no mais das vezes, de mais uma tentativa extrajudicial em prol do recebimento do crédito. Ora, por rebuscos ou não, o fato é que os juristas tradicionais nunca se preocuparam com esse aspecto do protesto, como se isso transmitisse uma *capitis deminutio* ao instituto do protesto e a sua Ciência. Não pode, porém, o cultor do direito e o magistrado ignorar a realidade social. Esse aspecto não passa despercebido na atualidade.

E até mesmo entre os membros do Judiciário é reconhecida essa face do protesto, conforme se infere do parecer da Corregedoria Geral da Justiça do TJ/SP, processo CG/SP n. 864/2004¹:

O fenômeno pode ser aqui, incidentalmente, percebido. Num contexto de inadimplência crescente, a nova dimensão que, segundo se conclui, o ordenamento dá ao protesto, apresenta potencial de contribuir para a inibição da recalitrância e, mesmo, de evitar, em alguma medida, a canalização de demandas ao já abarrotado Poder Judiciário. Isto porque não se pode negar, a par das finalidades clássicas do protesto, o efeito exercido sobre o devedor no sentido de compeli-lo ao cumprimento da obrigação, quer para garantir seu prestígio na praça, quer, até, sob o prisma psicológico.

1 Processo CG/SP n. 864/2004. Parecer n. 76/2005-E. Aprovado em 24.5.2005.

Até porque, sob o ponto de vista de quem procura os tabelionatos de protesto, a última coisa que se almeja é o registro do protesto, pois o que se quer é o pagamento, ainda que no caso de solicitação de protesto para fins falimentares. No mesmo sentido, esclarece Eduardo Pacheco Ribeiro de Souza (2011, Livro IV, Tit. II, Cap. I, Item 4a) que os serviços de protesto são:

prestados no interesse público, podem e devem ser utilizados como meio para solução extrajudicial dos conflitos de interesses decorrentes das relações jurídicas que envolvem débito e crédito. A lavratura e o registro do protesto representam um dos desfechos possíveis para um título ou documento de dívida apresentado ao tabelionato, e certamente aquele que não atende aos interesses das pessoas envolvidas na relação, porque significa a não solução do conflito (as demais hipóteses são: pagamento, aceite, devolução, desistência e sustação definitiva do protesto).

Apesar da resistência de parte da comunidade jurídica em aceitar o uso dos serviços de protesto como meio de cobrança, sustentando até mesmo ser um meio ilegal, ou que provoca constrangimento indevido ao devedor – em razão da inclusão em listas de proteção ao crédito –, é de se lembrar que tais situações foram previstas em lei.

Assim, quanto à suposta ilegalidade do protesto como meio de cobrança, ressalta-se que a Lei n. 9.492/1997 trata, em seu Capítulo VIII, exclusivamente sobre o pagamento. Ou seja, foi intenção do legislador, sabedor da efetividade do protesto como meio de cobrança, regulamentar a forma como será cumprida a obrigação

Além disso, também não se sustenta a alegação de que a inclusão do nome do devedor em listas de proteção ao crédito provoque constrangimentos indevidos. Pelo contrário, antes de violar direitos subjetivos individuais, procura-se proteger o direito de a coletividade conhecer a situação financeira daquele com quem contrata, mantendo-se saudável a concessão de créditos.

Não fosse esse argumento suficiente, vale lembrar que a determinação de fornecimento de relação de títulos e documentos protestados aos órgãos de proteção ao crédito também se encontra prevista na lei que disciplina o protesto.

Ademais, somente as instituições de proteção ao crédito podem solicitar certidões diárias, na forma de relação, das serventias de protesto, sendo vedado o fornecimento dessa certidão a qualquer outro particular, bem como sua publicação, ainda que parcial.

Ao analisar a publicidade dos registros de protestos, afirma Fábio Ulhoa Coelho, em parecer jurídico solicitado pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil, que

O protesto de títulos, seja de que natureza for, é um registro público, ao qual todos têm direito de acesso (Lei nº 9.492/97, art. 31), independentemente de motivação ou indicação do interesse pela informação. A concentração e sistematização de informações atinentes aos protestos tirados nos órgãos de proteção ao crédito apenas facilita o exercício desse direito por alguns de seus titulares, os agentes concedentes de crédito. E exatamente por reconhecer a importância que a mais ampla difusão dessa informação tem para a economia em geral, a lei obriga os cartórios de protesto a colaborarem com a concentração e sistematização dessas informações (Lei nº 9.492/97, art. 29).

Com isso, reforça-se o argumento de que fora intenção do legislador o uso dos serviços de protesto como meio de cobrança, dotando-os de maior eficácia ao permitir a publicidade dos registros de protesto, na forma de certidões diárias, às instituições de proteção ao crédito, com a nítida intenção de restringir a concessão de crédito àquele que figura nos registros de protesto.

2.8 Uso do protesto por órgãos públicos

Os serviços de protesto vêm sendo usados por órgãos públicos com notável sucesso, conforme exemplifica matéria veiculada no *site* Consultor Jurídico, em 2013, sob o título “União recupera R\$ 1 a cada R\$ 3 devidos ao protestar”.

Segundo o artigo, a Procuradoria-Geral da Fazenda vem, desde 2010, encaminhando a protesto certidões da dívida ativa da União. No ano de 2012, por exemplo, das 9.845 certidões da dívida ativa apontadas a protesto, 2.904 saíram por pagamento.

Desde que a União passou a se utilizar dos serviços de protesto, os percentuais de recuperação de crédito em razão do protesto se elevaram de 25%, em 2010, para 51%, em 2012, ano em que a soma das dívidas apontadas a protesto foi de 25 milhões de reais, com uma recuperação de mais de doze milhões de reais.

Além desse posicionamento da União, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo manifestou-se, em consulta que lhe foi dirigida (TC-41.852/026/10), favoravelmente ao protesto de certidões da dívida ativa estadual, posição esta também adotada recentemente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP AP. 9193156-19.2008.8.26.0000) em precedente assim ementado:

PROTESTO. Certidão de Dívida Ativa da Fazenda Pública – Possibilidade – Meio juridicamente adequado de constranger legalmente o devedor ao pagamento de dívida líquida e certa de forma prévia à utilização da via jurisdicional – Recurso não provido.

Portanto, é de se concluir que o protesto se mostra como instrumento apto a contribuir na tutela de interesses coletivos, visto que, quando há o pagamento, permite a obtenção de resultados práticos equivalentes aos obtidos com a execução. Por outro lado, mesmo sem o pagamento, representa mais um meio de coerção ao devedor para que cumpra com sua obrigação.

3 Normas aplicáveis ao protesto

O protesto, desde a origem, teve seu desenvolvimento ligado aos títulos de crédito e às cambiariformes. Sendo assim, a legislação pátria, ao regular esse instituto, também o fez em consonância aos princípios e regras do direito cambiário.

A maior alteração de paradigmas se deu com a edição da Lei n. 9.492, de 10 de setembro de 1997, que mudou a denominação do até então protesto cambiário para protesto extrajudicial, em razão da permissão de protesto de “outros documentos de dívida” criada por essa lei.

Nas palavras de Bueno (2013, p. 31), o protesto:

nascido como figura integrada exclusivamente ao universo cambiário, hoje, o protesto, no atendimento das necessidades sociais e econômicas, em decorrência do caráter dialético do Direito, daquele se desvinculou e passou a ser admitido em relação a outros documentos de dívida.

Note-se que antes era permitido apenas o protesto dos títulos taxativamente previstos em lei, mas, após a edição da Lei n. 9.492/1997, passou-se a permitir, genericamente, o protesto de “outros documentos de dívida”, deixando para a jurisprudência e as corregedorias gerais da justiça, no exercício de sua função normativa, definirem quais seriam esses documentos.

3.1 Instruções normativas das corregedorias

A definição de quais documentos seriam protestáveis após a edição da Lei n. 9.492/1997 passou, como ainda passa, por diversas alterações. Assim, a depender do Estado da Federação, pode haver uma definição mais abrangente ou mais restritiva do que se entende por “outros documentos de dívida”.

Isso porque cada corregedoria geral da Justiça – órgãos vinculados aos tribunais de justiça – tem competência para expedir atos normativos, cuja observância constitui dever previsto expressamente na Lei dos Notários e Registradores:

Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994

[...]

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

[...]

XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente.

Assim, para saber quais documentos são protestáveis, deve-se consultar, além das leis, as normas técnicas emanadas pelas corregedorias locais, que costumam vir compiladas na forma de código de normas, normas de serviços ou por outra nomenclatura similar.

3.2 Outros documentos de dívida

Inicialmente, é de simples constatação que, ao se valer da expressão “outros documentos de dívida” na redação do art. 1º da Lei n. 9.492, quis o legislador ampliar o rol de documentos protestáveis, já que o título de crédito representa espécie dentro do gênero “documentos de dívida”.

Contudo, no exercício de sua função normativa, as corregedorias gerais de justiça acabaram por fazer interpretações diferentes do que seriam documentos de dívida admissíveis a protesto.

De um lado, encontra-se interpretação abrangente da expressão “outros documentos de dívida” na Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro², que assim dispõe:

Art. 975. Qualquer documento representativo de obrigação com conteúdo econômico pode ser levado a protesto, para prova da inadimplência; para fixação do termo inicial dos encargos, quando não houver prazo assinado; para interromper o prazo de prescrição e para fim falimentar. [grifos nossos]

2 *Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça*. Disponível em: <<http://www.tj.rj.jus.br/documents/1017893/1038412/cncgj-extrajudicial.pdf>>. Acesso em: 8 nov. 2013.

No mesmo sentido e com idêntica redação são o art. 714 da Consolidação Normativa Notarial e Registral do TJ/RS³, o art. 186 da Consolidação Normativa Notarial e Registral no Estado do Ceará⁴ e o art. 319 do recém-criado Código de Normas Extrajudiciais do TJ/BA⁵, efetivado pelo Provimento Conjunto n. 9/2013, cuja publicação no *DJe* se deu em 13.9.2013.

Para esses tribunais, qualquer documento apto a instruir ação monitória – documento escrito, sem eficácia de título executivo, cujo objeto seja pagamento em dinheiro ou entrega de bem fungível – é apto para ser apontado a protesto.

Com redação levemente diversa, mas com a mesma abrangência, encontra-se previsão no Código de Normas – Serviços Notariais e de Registro do TJ/AC⁶, que se transcreve em sua literalidade:

Art. 104 - § 1º - Os títulos executivos, judiciais ou extrajudiciais, e os documentos representativos de obrigação em moeda corrente serão recebidos a protesto para prova da inadimplência, interrupção da prescrição ou fixação do termo inicial dos encargos, quando não houver prazo diferente acordado.

De outro lado, no Estado de São Paulo, prevaleceu, por longo período, interpretação restritiva quanto ao que seriam outros

3 Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/export/legislacao/estadual/doc/CNNR_CGJ_Outubro_2013_Provimento_29_2013.pdf>. Acesso em: 8 nov. 2013.

4 Consolidação Normativa Notarial e Registral no Estado do Ceará. Disponível em: <http://www.tjce.jus.br/corregedoria/pdf/provimento_06-2010.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2013.

5 Código de Normas Extrajudiciais. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/corregedoria/wp-content/uploads/2013/09/codigo_normas_extrajudiciais_bahia.pdf>. Acesso em: 8 nov. 2013.

6 Código de Normas – Serviços Notariais e de Registro. Disponível em: <http://www.tjac.jus.br/downloads/pdf/provimentos/2013/Provimento_COGER_TJAC_02_2013.pdf>. Acesso em: 8 nov. 2013.

documentos de dívida, no sentido de que só eram protestáveis os documentos expressamente arrolados em lei, não sendo suficiente a previsão genérica contida na Lei Federal n. 9.492/1997. Tal posicionamento vigorou até o ano de 2013, quando houve revisão das normas de serviço daquela corte, passando a assim dispor em seu Cap. XV, Seção III, Item 20:

Podem ser protestados os títulos de crédito, bem como os documentos de dívida qualificados como *títulos executivos, judiciais ou extrajudiciais*. [grifo nosso]

O Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de se manifestar sobre o primeiro posicionamento adotado pela Corte bandeirante, no qual prevaleceu o entendimento de que somente os títulos executivos, judiciais ou extrajudiciais são passíveis de protesto. Do voto vencedor proferido pela ministra relatora Laurita Vaz, extrai-se o seguinte excerto:

“[...] o legislador, quando estendeu, para além dos títulos cambiários, a possibilidade de protesto de “outros documentos de dívida”, teve a intenção de fazê-lo também para abarcar os títulos executivos judiciais e extrajudiciais previstos na Lei Adjetiva”.

Em síntese, extrai-se desse julgado o entendimento de que, ao alterar a sistemática do protesto no Brasil pela Lei n. 9.492/1997, desejou-se alargar o rol de documentos passíveis de protesto, permitindo-se que não só títulos de créditos fossem protestados, mas também outros documentos de dívida. Contudo, somente os títulos executivos, judiciais ou extrajudiciais, dotados de certeza, liquidez e exigibilidade podem ser apontados a protesto.

Portanto, com base na análise dos posicionamentos adotados pelos tribunais, por meio das corregedorias, expostos anteriormente, bem como do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, não há dúvida de que é admissível o protesto de título executivo extrajudicial que represente dívida certa, líquida e exigível.

4 Ministério Público e os termos de compromisso de ajustamento de conduta

A Constituição da República incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, o que é feito, principalmente, por meio da ação civil pública.

Essa espécie de ação coletiva é regida pela Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), que foi alterada por diversas vezes para abranger cada vez mais condutas lesivas. Em 1990, pela Lei n. 8.078, passaram a ser objeto de ação civil pública as lesões decorrentes de violação de interesse difuso ou coletivo. Em 2001, foram incluídas as lesões decorrentes da violação da ordem urbanística (MP n. 2.180-35) e, em 2011, as derivadas de violações da ordem econômica (Lei n. 12.529/2011).

Entretanto, uma das principais alterações foi feita pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), que inseriu a possibilidade, anteriormente prevista apenas no Estatuto da Criança e do Adolescente, de certos legitimados tomarem extrajudicialmente termo de compromisso de ajustamento de conduta em matéria de direitos coletivos em sentido amplo, conforme disposto no § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/1985:

Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (Incluído pela Lei n. 8.078, de 11.9.1990).

Trata-se de instrumento único, de criação nacional, que permite, até mesmo em fase investigativa, o arquivamento do procedimento em razão de celebração de instrumento em que o investigado/inquirido se obriga a observar determinadas condutas sob cominações, inclusive pecuniárias, que podem ser executadas imediatamente no caso de descumprimento.

Ensina Mazzili (2008, p. 319) que o compromisso de ajustamento de conduta representa garantia mínima e não limite máximo de responsabilidade, pois o órgão celebrante não é o titular do direito material controvertido; assim, não pode dele dispor, renunciar ou mitigar. Deve, portanto, versar apenas sobre a assunção de obrigação de se adequar à lei.

Em comentários ao art. 3º da Lei n. 7.347/1985, ressalta Souza (2011, p. 49) que, “ao tratar de obrigação de fazer, não fazer e indenizar, deixou o dispositivo patente que os objetivos da Lei de Ação Civil Pública são os de *prevenção, reparação e ressarcimento* dos danos causados a interesses metaindividuais”. [grifo nosso]

Esses objetivos são perseguidos tanto judicialmente, pela propositura de ação civil pública, quanto extrajudicialmente, quando firmado termo de compromisso de ajustamento de conduta ainda em sede investigatória.

4.1 Objetos dos termos de compromisso de ajustamento de conduta

Os termos de compromisso de ajustamento de conduta têm como finalidade prevenir ou cessar lesão a direitos difusos ou indenizar as lesões já concretizadas. Em razão disso, podem ter como objeto obrigações de fazer ou não fazer – nos casos de prevenir ou cessar lesões –, ou obrigação de dar – para reparar eventual lesão. Nada impede que contenham os três tipos de obrigações simultaneamente, a depender das características da situação em concreto.

Por outro lado, estabelece a lei que devem ser estipuladas cominações para o caso de descumprimento do que fora ajustado, as quais, usualmente, constituem-se em multas em dinheiro – obrigação de dar –, mas não há óbice à definição de outros tipos de obrigações – fazer ou não fazer.

O descumprimento das cláusulas do termo de compromisso permite a execução imediata dessas cominações por processo de excussão e/ou tutela específica visando o cumprimento do que fora pactuado.

Isso é possível, porque a lei expressamente atribuiu ao termo de compromisso de ajustamento de conduta a força de título executivo extrajudicial, como meio de lhe atribuir efetividade.

Se, de um lado, permite-se o arquivamento imediato do procedimento de investigação com a celebração do termo de compromisso de ajustamento de conduta, por outro, confere-se ao órgão público celebrante meio de fazer valer o que fora pactuado, sem a necessidade de um processo de conhecimento, partindo-se diretamente para a fase de execução.

Contudo, o procedimento de execução de títulos extrajudiciais nem sempre atende a contento a celeridade esperada para a tutela dos direitos coletivos, principalmente em se tratando de pagamento de multas, pois, caso não cumprida voluntariamente a obrigação, poderá se prolongar demasiadamente, em especial se for necessário levar à hasta pública eventuais bens penhorados.

Portanto, mesmo sendo conferida aos termos de compromisso de ajustamento de conduta a qualidade de títulos executivos extrajudiciais, faz-se necessário buscar outros meios a fim de conferir maior efetividade desse importante instrumento, o que pode ser feito com o protesto, sem prejuízo da execução judicial.

5 Protesto dos termos de ajustamento de conduta

5.1 O termo de compromisso como outro documento de dívida

Com o advento da Lei n. 9.492/1997, tornou-se possível o protesto de outros documentos de dívida que não sejam títulos de

crédito. Quanto a isso, verificou-se que não há óbice ao protesto de título executivo extrajudicial, desde que representem dívidas dotadas de certeza, liquidez e exigibilidade. Ou seja, se o documento a ser protestado contiver tais atributos, será passível de protesto em qualquer tabelionato de protestos no Brasil.

Desta feita, os termos de compromisso de ajustamento de conduta são, por expressa previsão legal, considerados títulos executivos extrajudiciais. Portanto, resta saber se atendem os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade. Nota-se aqui uma igualdade de requisitos tanto para o protesto extrajudicial quanto para a execução judicial de título executivo extrajudicial.

Isso se dá porque não existe no procedimento para protesto, tampouco na ação de execução de título executivo extrajudicial, uma fase de liquidação para apurar o quanto é devido. Assim, no caso do protesto, deve o credor indicar desde logo o total da dívida para que esta possa ser cumprida até mesmo em tabelionato.

Dessa forma, versando as cláusulas do termo de compromisso de ajustamento de conduta sobre obrigação de dar, ou se fixada multa pelo descumprimento de cláusulas sobre obrigações de fazer ou não fazer, poderá o órgão público que tomou o compromisso apresentar o termo para protesto, desde que seja possível atribuir à dívida nele contida os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade.

5.2 Requisitos

A certeza da dívida se refere exclusivamente à definição de seus elementos, ou seja, se no termo de compromisso constam a natureza da obrigação, seu objeto e seus sujeitos. O título deve corresponder a uma obrigação, indicando-lhe sua existência.

Sobre a certeza na execução de títulos executivos, assevera Wambier (2012, p. 58) que “o requisito não concerne ao grau de

convicção acerca da razão do exequente. Se a obrigação existe ou não, isso é matéria de que não se trata na execução”. E prossegue:

Nas execuções de títulos judiciais, essa discussão terá (ou deveria ter) ocorrido em prévio processo de conhecimento, ou dar-se-á, excepcionalmente, no incidente de impugnação ao cumprimento da sentença. Nas execuções de títulos extrajudiciais, tal discussão deve ocorrer em processo de conhecimento incidental de embargos de executado.

Na mesma linha de raciocínio, em se tratando de apontamento para protesto, a eventual discussão sobre a existência de vícios na relação jurídica que deu causa à obrigação deve ocorrer em sede de ação judicial (cautelar ou não) de sustação ou cancelamento de protesto.

Quanto ao atributo da liquidez, este se refere à determinação do objeto da obrigação. Entende-se por líquida a obrigação cujo valor se constata pela simples leitura do título. Entretanto, alerta Didier (2012, p. 158) que, “caso seja necessária, para se aferir o valor, uma simples operação aritmética, também há liquidez”.

Por conseguinte, exigível é a obrigação que pode ser exigida de imediato, isto é, aquela que não está sujeita à condição suspensiva ou a termo.

As cláusulas dos termos de compromisso de ajustamento de conduta costumam versar sobre obrigações de fazer e não fazer que, se descumpridas, ensejam a aplicação de multas. Visando fixar o valor devido na eventualidade de ser descumprido, os termos de compromisso também preveem a fórmula do cálculo dessas multas.

Assim, constatado o descumprimento da obrigação, basta simples cálculo aritmético para se chegar ao valor devido, o que gera valor líquido passível de imediata execução judicial e/ou apontamento a protesto de dívida líquida, certa e exigível.

Para o apontamento a protesto de um termo de compromisso de ajustamento de conduta violado, basta sua apresentação

com a prova do descumprimento, que pode ser até mesmo certidão lavrada dentro do procedimento administrativo, uma vez que dotada do atributo da presunção de legitimidade.

6 Responsabilidades

6.1 Responsabilidade do apresentante e a do tabelião

A Lei n. 9.492/1997, ao tratar das responsabilidades do apresentante e do tabelião em relação ao protesto, faz algumas separações que guardam íntima relação com os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade dos documentos de dívidas.

Ela prevê expressamente que são de responsabilidade do apresentante os dados fornecidos no tabelionato para o protesto de títulos e documentos de dívida, pois é este quem pode indicar os sujeitos da relação jurídica, o objeto desta relação e o lugar onde deve ser adimplida.

Dessa forma, por não exigir prova cabal de que a pessoa que figura no documento realmente deve a quantia apresentada é que a lei atribui a responsabilidade pelas informações prestadas (inclusive o local para entrega da intimação) ao apresentante do documento.

De outro lado, a lei também determina que os títulos e documentos de dívida protocolizados sejam examinados apenas em seus caracteres formais, isto é, na qualificação, a análise feita pelo tabelião concentrar-se-á em verificar se o documento que lhe fora apresentado atende ao que exige a lei.

Os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade devem ser considerados fornecidos pelo apresentante, ou seja, se ele alegar o inadimplemento ou ainda o adimplemento parcial, deverá o tabelião considerar a situação como lhe fora apresentada, sendo de responsabilidade do apresentante eventuais imprecisões em quaisquer dos elementos da dívida.

6.2 Responsabilidade pelo pagamento de emolumentos

Os serviços prestados pelos tabelionatos de protestos são remunerados por emolumentos. A Constituição Federal determina que lei federal estabelecerá normas gerais para a fixação dos emolumentos, cabendo aos estados editarem leis para regular localmente os valores e as hipóteses de cobrança dos emolumentos.

Dessa forma, há variações, a depender do que dispõe a lei estadual quanto aos valores cobrados pela prática dos atos relacionados ao procedimento para protesto, que incluem o gasto com entrega de notificação, publicação de edital e certidões e demais atos praticados até se atingir o registro do protesto.

Tais emolumentos podem ser cobrados em momentos distintos: na apresentação do título ou documento a protesto, no momento do cancelamento do registro ou quando feito pedido de desistência.

A responsabilidade pelo pagamento poderá variar em cada um dos momentos, sendo atribuída ao apresentante ou ao interessado.

6.2.1 Apresentante

É considerado apresentante aquele que apresenta o documento nos serviços de protesto que não precisa ser necessariamente o credor, o que permite, no caso de protestos de termo de ajustamento de conduta, que sejam apresentantes os servidores do órgão e não necessariamente o membro que celebrou o acordo.

A responsabilidade pelo pagamento dos emolumentos e o momento em que estes devem ser pagos pode variar de acordo com a legislação estadual local. Em São Paulo, o legislador, visando incentivar o uso dos serviços de protesto, veda expressamente a cobrança de emolumentos do apresentante ao dispor, no item 6 das notas explicativas da Tabela IV da Lei n. 11.331/1992, que

A apresentação a protesto, de títulos, documentos de dívidas e indicações, independe de prévio depósito dos valores dos emolumentos e de qualquer outra despesa, cujos valores serão pagos pelos respectivos interessados no ato elisivo do protesto ou, quando protestado o título, no ato do pedido do cancelamento do respectivo registro ou no da sustação judicial definitiva de seus efeitos, salvo na sustação judicial do protesto que serão cobrados do sucumbente quando tornada em caráter definitivo [...]. [grifos nossos]

Preferiu-se postergar a cobrança que será feita no caso de cancelamento do protesto ou desistência. A única hipótese em que serão devidos os emolumentos pelo apresentante é no caso de desistência, isto é, se ele resolver interromper o procedimento do protesto e retirar o documento apresentado antes do registro.

Contudo, há estados em que os emolumentos devem ser pagos na apresentação do documento. Em razão disso, deve-se buscar nas normas locais o tratamento dado à matéria.

6.2.2 Interessado

Considera-se interessado aquele que deseja cancelar ou impedir o registro do protesto. Geralmente, é o devedor que teve seu título ou documento apresentado na serventia e deseja impedir a publicidade do protesto lavrado.

O Direito Civil presume estarem a cargo do devedor as despesas com o pagamento e a quitação de obrigações, e essa mesma regra deve ser aplicada em protesto de títulos e documentos. Ou seja, geralmente, as despesas com emolumentos e demais custas do protesto serão do devedor.

Se o protesto ainda não tiver sido lavrado e registrado, o interessado deve pagar a dívida acrescida dos emolumentos e despesas da intimação. Por outro lado, se já houver sido registrado, ele deve obter do apresentante declaração de anuência de cancelamento do protesto.

Essa declaração pode ser obtida quando feito o pagamento diretamente ao apresentante, se houver novação, perdão ou outra forma de extinção da dívida. Em qualquer dos casos, deverá o interessado arcar com os emolumentos do protesto.

7 Local do protesto de termo de compromisso

O documento de dívida a ser protestado não pode ser apresentado em qualquer serventia de protestos de títulos e documentos. Por via de regra, deve ser apresentado o documento no local do pagamento da dívida. O tabelião Sérgio Bueno (2013, p. 181-182) sugere a adoção de três critérios para a fixação do local de apresentação do documento a protesto, quais sejam: critério legal, critério legal subsidiário e critério normativo subsidiário.

O critério legal refere-se à busca em lei do lugar do pagamento. Se a lei não considerar um requisito essencial a indicação do lugar do pagamento, indicará subsidiariamente um critério para se definir esse local. Por fim, caso também não o indique, busca-se nas normas das corregedorias o critério de definição desse local.

Em se tratando de termos de compromisso de ajustamento de conduta, pode-se definir consensualmente o local do pagamento em suas cláusulas, o que, por consequência, definirá o local de apresentação a protesto.

Deve-se levar em conta que a finalidade maior é a obediência ao que fora pactuado e, no caso de inadimplemento, que seja cumprida a obrigação a que se comprometeu o quanto antes. Assim, é melhor que a dívida oriunda do descumprimento seja quesível, isto é, possa ser cumprida no domicílio do devedor, ou no local onde funcione seu estabelecimento, pois, se protestada em outro local, especialmente em comarca diversa, o tabelião deverá obrigatoriamente fazer intimação por edital, o que contraria a finalidade apontada, já que dificilmente terá ciência do apontamento a protesto.

8 Momento do protesto do termo de compromisso

O momento do protesto não guarda nenhuma relação com o da propositura de eventual ação judicial. Pode-se protestar um título ou documento de dívida antes de se executá-lo judicialmente, como também durante a própria execução ou até mesmo após, se restar frustrado o procedimento judicial, uma vez que também é cabível o protesto de sentença.

Assim, o protesto de um termo de compromisso de ajustamento de conduta poderá se dar previamente à propositura de ação de execução, mas nada impede que sejam protestados termos cuja execução já se encontra em curso – até mesmo como forma de incentivar o executado a procurar o *Parquet* para rediscutir o cumprimento.

Por fim, no caso de execuções frustradas nas quais não se localizam bens, caberá o protesto também como forma de se publicizar a inadimplência.

9 Cumprimento voluntário da obrigação

Apontado a protesto o termo de compromisso de ajustamento de conduta, a obrigação nele instrumentalizada poderá ser cumprida voluntariamente pelo interessado em dois momentos: durante o procedimento para protesto e após a lavratura e registro do protesto.

Faz-se uso do adjetivo “voluntário”, porque em ambos os casos o protesto não força o devedor a cumprir com a obrigação, pois, na verdade, trata-se de ônus que deverá suportar caso resolva permanecer inerte.

9.1 Cumprimento da obrigação durante o procedimento para protesto

Notificado pelo tabelionato de protesto sobre a existência de documento a ser protestado, o interessado poderá, antes do regis-

tro do protesto, pagar no tabelionato o valor devido (em dinheiro ou cheque administrativo) ou, a depender das normas das corregedorias estaduais, recolher por meio de boleto bancário. A Lei n. 9.492/1997 dá ao microempresário tratamento especial, permitindo que ele faça o pagamento com cheque comum, porém a quitação somente será fornecida após a compensação.

Em se tratado de protesto de termo de ajustamento de conduta, por via de regra, as multas devem ser revertidas a um fundo previsto na Lei de Ação Civil Pública. Tal recolhimento poderá ser feito diretamente pelo tabelião, que devolveria ao apresentante apenas o comprovante do recolhimento, visto que os valores não devem ser destinados diretamente ao órgão tomador do compromisso.

A quitação deve ser fornecida em instrumento em apartado, uma vez que o termo de ajustamento de conduta não costuma ter prazo de vigência, ou seja, mesmo após a aplicação de multa, deverá o órgão tomador do compromisso continuar a fiscalizar novos descumprimentos, que poderão ensejar novos protestos.

9.2 Cumprimento da obrigação após o registro do protesto

Há também a possibilidade de o pagamento ser feito apenas após a lavratura e registro do protesto. Nesse caso, não será possível o pagamento da obrigação em tabelionato.

O interessado deverá procurar o apresentante para fazer o pagamento ou rediscutir os termos da dívida, o que poderá gerar novação, com a conseqüente extinção da obrigação originária.

Portanto, mesmo após o registro do protesto, o interessado pode procurar o *Parquet* para tentar rediscutir a forma de cumprimento das obrigações assumidas e não cumpridas, bem como dos valores das penalidades aplicadas.

Nesse ponto, se o descumprimento do termo de compromisso resultar em obrigação desproporcional à capacidade financeira do interessado, o protesto o incentivaria a buscar a rediscussão extrajudicial dos termos do compromisso, com a fixação de nova condição de cumprimento antes mesmo da execução que poderia levá-lo à insolvência.

Em qualquer caso, poderá o interessado fazer o pagamento da dívida por meio do recolhimento ao fundo legal e, de posse da guia de recolhimento, apresentá-la ao órgão que apontou o documento a protesto para obter declaração de anuência do cancelamento do protesto. Anuindo o apresentante, poderá ser feito o cancelamento do protesto mediante o pagamento dos emolumentos devidos ao tabelião, os quais deverão ser pagos em dinheiro ou cheque diretamente na serventia.

10 Ações judiciais contra o protesto de termos de compromisso

Poderão ser ajuizadas ações visando impedir o registro do protesto – se ainda em curso o procedimento para protesto –, ou sustar a produção dos efeitos do registro.

Em ambos os casos, poderá aquele que se sentir prejudicado valer-se dos órgãos jurisdicionais para apontar eventuais erros ou incorreções que entender cabíveis, assegurando-se sempre o direito à ampla defesa e ao contraditório.

10.1 Ações judiciais durante o procedimento de protesto

Apesar da celeridade do procedimento e da impossibilidade de se discutir, em tabelionato, se a dívida representada no documento a ser protestado realmente é devida, aquele que se sentir prejudicado deve se valer do Poder Judiciário para impedir o registro do protesto.

Para tanto, o interessado poderá ingressar com ação cautelar de sustação de protesto na qual deverá demonstrar que há algum vício no documento a ser protestado ou nos elementos da relação jurídica nele representada.

Não se trata de meio de onerar ainda mais aquele que descumpra termo de compromisso de conduta. Pelo contrário, se, em vez de apresentar a protesto, fosse proposta diretamente a ação de execução, o devedor que desejasse se defender necessariamente se valeria de um advogado. Em adição, o custo do protesto é certamente inferior às custas de um processo judicial.

Além disso, ao se optar pelo procedimento de protesto, que, conforme visto, mostra-se em muitos casos mais eficiente do que a execução judicial, o devedor sofre apenas constrangimento legal, diferentemente do que ocorre no procedimento de execução, no qual estará sujeito a atos executórios que atingirão seu patrimônio, provocando constrangimento muito maior com a exteriorização de atos físicos.

No mesmo sentido foi o entendimento adotado no Conselho Nacional de Justiça ao tratar do protesto das certidões de dívida ativa no Pedido de Providências n. 200910000045376:

[...] constatado o interesse público do protesto e o fato de que o instrumento é condição menos gravosa ao credor, posição esta corroborada pelos doutrinadores favoráveis à medida. O protesto possibilita ao devedor a quitação ou o parcelamento da dívida, as custas são certamente inferiores às judiciais, bem assim não há penhora de bens tal como ocorre nas execuções fiscais.

A mesma forma de raciocínio deve ser aplicada aos termos de compromisso de ajustamento de conduta, que também representam créditos de interesse da sociedade e cujo pagamento deve ser exigido com a maior celeridade possível, com a finalidade de se conferir maior coatividade aos termos de compromisso.

10.2 Ação judicial em face de protesto registrado

Registrado o protesto do termo de ajustamento de conduta, abrem-se ao interessado como opções efetuar pagamento, buscar realizar novação ou, se entender indevido o protesto, ingressar com ação de sustação de protesto, na qual se discutirá o fato que ensejou o descumprimento do termo de compromisso.

Pela ótica do apresentante, mesmo com a lavratura do protesto, não se tem por inútil a apresentação do documento em tabelionato, pois, ainda que se faça necessário o ajuizamento de ação judicial de execução, o protesto lavrado continuará a produzir efeitos, podendo inibir o executado de realizar manobras visando prolongar a execução indefinidamente.

Além disso, haverá uma seleção de quais causas realmente necessitam de ajuizamento de ação de execução, haja vista a possibilidade de cumprimento espontâneo ainda no desenvolvimento do procedimento para protesto ou entre o período do registro do protesto e a propositura da execução.

Aliás, o protesto pode servir para agilizar até mesmo o procedimento de execução, servindo de incentivo ao executado, que buscará colaborar para que o processo de execução extingua-se o quanto antes.

11 Conclusão

O protesto de termos de compromisso de ajuste de conduta mostra-se, além de viável, medida recomendável, já que os efeitos do registro do protesto podem se mostrar desfavoráveis ao devedor, que preferirá quitar a obrigação extrajudicialmente a ter o protesto lavrado e registrado. Com isso, dispensa-se a propositura de ação de execução para tratar de execução de quantia certa, dando-se ênfase às questões relativas à tutela específica.

Ademais, o custo do protesto para o devedor é muitas vezes inferior ao de uma execução judicial, com advogado e custas processuais. Além disso, é também procedimento célere e eficaz, pois o protesto deve ser tirado, por via de regra, no prazo de três dias úteis da protocolização do documento, ou seja, a obrigação poderá ser satisfeita em curtíssimo prazo.

E, ainda que não satisfeita no tríduo legal, poderá o devedor realizar o pagamento posteriormente e obter junto ao membro do Ministério Público declaração de anuência para que seja efetuado o cancelamento do registro do protesto.

Para o Ministério Público, a indicação a protesto de termo de compromisso de ajustamento de conduta descumprido também se mostra vantajosa, pois cria-se a possibilidade de se evitar a propositura de ação de execução, afastando o dispêndio de tempo e de pessoal exigido para propositura e acompanhamento de processo judicial.

Ademais, permite melhor gerenciamento de esforços dos membros do *Parquet* no que se refere ao ajuizamento de ações, pois as causas que versem exclusivamente sobre pagamento de quantias podem ser apontadas a protesto assim que constatado o descumprimento, postergando-se o ajuizamento de eventual ação judicial para momento futuro.

Não se trata de meio a comprovar o interesse de agir na execução, já que a força executiva advém da lei, mas sim de se buscar os objetivos da Lei de Ação Civil Pública (prevenção, reparação e ressarcimento) de maneira extrajudicial e com a utilização de modo racional dos instrumentos jurídicos postos à disposição.

Isso porque, somente nos casos em que o compromissário não procurar o tabelionato ou até mesmo o *Parquet* para propor a rediscussão da forma de cumprimento da obrigação, é que será necessária a propositura de ação judicial, permitindo, com isso, a atuação dos membros para causas que realmente demandem providências complexas.

Referências

BUENO, Sérgio Luiz José; CASSETARI, Chistiano (Coord.). *Tabelionato de Protesto*. São Paulo: Saraiva, 2013.

CENEVIVA, Walter. *Lei dos notários e dos registradores comentada: Lei n. 8.935/94*. 8. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2013. Versão digital.

_____. Parecer solicitado pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção sobre questões relacionadas às letras de câmbio domiciliadas. Disponível em: <<http://www.instituto-deprotestorj.com.br/novo/arquivos/PARECER%20FABIO%20ULHOA%20COELHO.pdf>>. Acesso em: 9 nov. 2013.

DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil: execução*. v. 5. 4. ed. Bahia: Jus Podivm, 2012.

FARIAS, Bianca Oliveira de; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Apontamentos sobre o compromisso de ajustamento de conduta na lei de improbidade administrativa e no projeto de lei da ação civil pública*. Disponível em: <http://humbertodalla.pro.br/arquivos/apontamentos_sobre_o_compromisso_de_ajustamento_de_conduta.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2013.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. *Novo curso de direito processual civil*. V. 3, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Versão eletrônica.

MAZZILI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 18. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

MAZZILI, Hugo Nigro. O inquérito civil: investigações do Ministério Público, compromissos de ajustamento e audiências públicas. 3. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Saraiva, 2008.

OLIVEIRA NETO, Raimundo dias de. *Ministério Público do Trabalho: atuação extrajudicial*. São Paulo: LTR, 2008.

PEREIRA, Juliana Hörlle. *Comentários à lei de protesto: Lei 9.492, de 10.09.1997*. Brasília: Thesaurus, 2005.

SOUZA, Eduardo Pacheco Ribeiro de; JACOMINO, Sérgio (Coord.). *Noções fundamentais de direito registral e notarial*. São Paulo: Saraiva, 2011. Versão digital.

SOUZA, Moutauri Ciocchetti de. *Ação civil pública e inquérito civil*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil*, 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de direito processual civil*. V. 2. 12. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.